SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000582-24.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: PAULO CELSO VIEIRA PAINO

Requerido: TIM CELULAR S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter solicitado à ré o cancelamento uma linha telefônica que especificou (nº (11) 99528-3038), mas ela por equívoco cancelou o plano que mantinha (Plano TIM Controle B Plus) relativamente a outra linha telefônica (nº (16) 99762-1500), passando-a para a modalidade pré-paga.

Alegou ainda que comunicou a falha à ré, a qual se limitou a cancelar a linha que de início indicara sem que reativasse o plano pertinente à segunda linha.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que sofreu.

A ré em genérica contestação não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, como seria de rigor.

Nesse sentido, não refutou ter procedido ao cancelamento de um plano relativo a uma linha telefônica quando deveria somente cancelar uma outra.

Não negou também que posteriormente, para reparar a falha, fez o cancelamento da linha correta sem que, todavia, reativasse o plano que cancelara por equívoco.

Como se não bastasse, a ré sequer se pronunciou sobre os diversos contatos elencados a fls. 01/02, geradores dos protocolos lá identificados, conquanto dispusesse de plenas condições técnicas para tanto.

Com isso, a dinâmica descrita pelo autor a propósito desses contatos deve ser tida como verificada à míngua de dados objetivos que se contrapusessem a ela.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

O cancelamento do Plano TIM Controle B Plus concernente à linha telefônica nº (16) 99762-1500 não se justificava diante da falta de solicitação para tanto ou de outro motivo que lhe desse causa.

Deverá ser reativado, portanto, sem que haja a incidência de débitos e/ou multas a cargo do autor decorrentes do indevido cancelamento promovido pela ré.

Ademais, promoverei a antecipação da tutela neste momento por entender que agora estão preenchidos os pressupostos para tanto.

Já os danos morais reclamados estão

configurados.

Basta a leitura de fls. 01/02 para ver que o autor em inúmeras vezes buscou a solução de problema para o qual em nada contribuiu.

Perdeu considerável lapso de tempo e, o que é

pior, a situação não se resolveu.

É evidente que diante desse cenário o autor teve desgaste de vulto, a exemplo do que sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, indo a espécie muito além dos meros aborrecimentos próprios da vida cotidiana.

A ré ao menos aqui não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, o que basta à caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré (1) a restabelecer no prazo máximo de dez dias o Plano TIM Controle B Plus concernente à linha telefônica nº (16) 99762-1500, computando como inexigíveis débitos e/ou multas a cargo do autor decorrentes do indevido cancelamento de tal plano promovido pela ré, bem como (2) a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se a ré pessoalmente para imediato cumprimento da obrigação de fazer imposta no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Por ora, deixo de fixar multa para o caso de descumprimento da obrigação, o que sucederá no futuro, se necessário.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA